

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20172900100521

RECURSO: DE OFÍCIO Nº 228/2020

RECORRENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADA: SOCIEDADE MICHELIN DE PART. IND. E COM.

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 225/2020 /2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada, sob acusação de que promoveu a saída de mercadorias constantes da DANFE 475379, tendo como destinatário Hiperhaus Construções Ltda., com diferença no cálculo do DIFAL – diferença de alíquota. No respectivo cálculo das mercadorias (Pneus) não foi destacado 10,5% de ICMS DIFAL, visto que o destinatário é contribuinte do ICMS (tem como atividade o transporte rodoviário de carga – inscrição estadual 119377), conforme Consulta ao REDESIM – RO em anexo.

A infração foi capitulada no artigos 678 a 680 c/c art. 27 c/c Anexo 5 da Tabela IV, todos do RICMSRO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 e Protocolo ICMS 11/85. A penalidade foi tipificada no artigo 77, VII, “b”, item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 10,50%:	R\$ 11.101,91
Multa 90,00%:	R\$ 9.991,71

Valor do Crédito Tributário: R\$ 21.093,62 (vinte e um mil e noventa e três reais e sessenta e dois centavos).

O Sujeito passivo foi notificado, em 28/08/2017, fls. 08 e apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 08/12). O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.02.15.03.0034/UJ/TATE/SEFIN/RO (fl. 34/37) decidiu pela improcedente a ação fiscal e, declarou indevido o crédito tributário lançado na inicial; O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular (fl. 38); E o Autuante tomou ciência da Decisão Singular (fl. 41); Não consta Manifestação nem do Autuado, nem do Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 42/44).

Em razão do Recurso de Ofício interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A autuação ocorreu pelo fato do sujeito passivo ter promovido a saída de mercadorias constantes da DANFE 475379, tendo como destinatário Hiperhaus Construções Ltda., com diferença no cálculo do DIFAL – diferença de alíquota. No

respectivo cálculo das mercadorias (Pneus) não foi destacado 10,5% de ICMS DIFAL, visto que o destinatário é contribuinte do ICMS (tem como atividade o transporte rodoviário de carga – inscrição estadual 1 7), conforme Consulta ao REDESIM – RO em anexo.

O recorrente vem aos autos, através de Defesa informando que o imposto fora tempestivamente pago pelo destinatário da mercadoria, não existindo razões para manutenção do auto e tampouco da multa aplicada pela SEFAZ/RO. Usa como argumento a regra estabelecida na EC 87/2015, como sendo responsável pelo recolhimento do DIFAL o destinatário contribuinte do ICMS e requer ao fim, a total desconstituição do auto de infração e subsidiariamente o reenquadramento da multa na forma do art. 77, VI, h da Lei 688/96.

O julgador Singular, após frustrada a tentativa de diligência perante a GEAR ou GEFIS para apuração da idoneidade e valores apresentados pelo sujeito passivo (fls. 23/26), passou a proceder ao julgamento do referido Auto de Infração, apesar de não informar se foram apuradas, pelo próprio julgador, demais informações nos sistemas da SEFIN, concluindo assim pela sua improcedência diante da comprovação por forma.

Em uma análise dos autos, fora constatado que o sujeito passivo realmente realizou venda de mercadoria (pneu) para destinatário inscrito no ICMS (fl. 03), configurando assim parte legítima da Autuação, na forma do Convênio ICMS 11/85, no entanto, por fazer prova do recolhimento do imposto por Diferencial de Alíquota pelo destinatário, no presente caso, conforme fez prova nos documentos anexados a defesa (fls. 23/27), tem-se por sanado a referida exigência fiscal nos termos do previsto na EC 87/2015, bem como no Art. 142 do CTN.

Destarte, considerando a comprovação do pagamento do tributo (ICMS DIFAL) reclamado no auto de infração, necessário se faz a extinção do crédito tributário.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a Decisão Singular de **IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172900100521
RECURSO : DE OFÍCIO Nº 228/2018
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : SOCIEDADE MICHELIN DE PART. IND. E COM.
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 225/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 017/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO – NÃO RETER A DIFERENÇA DE ALÍQUOTA – INOCORRÊNCIA - Comprovado pelo Fisco que o sujeito passivo, substituto tributário inscrito em RO, promoveu a saída de mercadoria destinada a contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, sem reter o ICMS diferencial de alíquotas, nos termos do Protocolo ICMS 11/85. Todavia, também, restou comprovado nos autos que o ICMS- DIFAL foi tempestivamente recolhido pelo destinatário em conta gráfica, portanto extinto o crédito tributário pelo pagamento. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE. Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2022.

Anderson Anarcido Arnaut
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator